



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 65, 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Tiago Almeida;
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar que "**INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Desde o momento em que assumimos esta Gestão, mostramos o nosso firme compromisso de proporcionar valorização real aos servidores públicos que tanto investem seu tempo e disposição em prol dos nova-limenses.

Além dos aumentos salariais reais proporcionados, fizemos o reconhecimento de pisos das categorias, estruturamos as carreiras, oferecemos estrutura de ponta e inauguramos novos e modernos locais de trabalho.

Nos comprometemos, ainda durante a campanha, com a instituição de um plano de cargo, carreiras e remunerações para os servidores públicos, legislação esta que nunca teve o propósito de corrigir supostos erros do passado, mas, sim, entregar um horizonte real de crescimento aos nossos servidores.

Para além deste plano, foi necessária uma completa revisão do estatuto da Guarda Civil Municipal, de modo a construir uma legislação moderna, que refletisse a rotina e as aspirações da tropa, com clareza e segurança jurídica.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Assim, a partir do incessante diálogo mantido com os nossos honrados Guardas Municipais, por meses, onde puderam oferecer contribuições, sugestões e críticas, tornou possível a apresentação do presente projeto que entrega àqueles homens e mulheres uma nova perspectiva de vida profissional.

Não restam dúvidas, portanto, de que esta Gestão cumpriu verdadeiramente o seu papel de valorizar os servidores públicos, não tendo medido esforços nesse sentido e a Câmara Municipal este e está lado-a-lado desde a primeira hora.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos¹, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 28 de novembro de 2023.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica; Artigo 15, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

"INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DESTINAÇÃO E DA MISSÃO

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Nova Lima é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Lima, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Prefeito, com a finalidade de garantir segurança aos órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e ao patrimônio municipais, tendo como princípios norteadores de suas ações:

I - o respeito e a proteção da coisa pública, dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania, das liberdades públicas e da legalidade democrática;

II - a preservação da vida;

III - o compromisso com a evolução social da comunidade.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal, criada nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, constitui-se como uma corporação uniformizada e armada, cabendo-lhe as funções, prerrogativas e deveres contidos nesta lei.

Art. 2º Os uniformes, continências, insígnias, honras, sinais de respeito, protocolo e cerimonial da Guarda Civil Municipal de Nova Lima serão determinados no regulamento desta Lei por ato do Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 3º A Guarda Civil Municipal de Nova Lima subordina-se à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS ESTRUTURANTES

Art. 4º Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal dirigir o órgão, nos aspectos técnico e operacional.

Art. 5º São competências da Guarda Civil Municipal:

I - proteger órgãos, entidades, equipamentos, serviços, patrimônio e logradouros públicos do Município de Nova Lima;

II - garantir a preservação da segurança e da ordem nos próprios municipais sob sua responsabilidade;

III - prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

IV - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

V - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal;

VI - exercer a fiscalização, o controle e a orientação do trânsito e do tráfego nas vias e logradouros municipais, na forma estabelecida pela legislação pertinente, e/ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com os órgãos de trânsito estadual ou municipal;

VII - exercer, preventiva e permanentemente, as atividades de orientação e proteção sistêmica dos agentes públicos e dos usuários dos serviços e instalações públicos municipais;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VIII - cooperar com os órgãos da Defesa Civil e da Defesa Social em suas atividades;

IX - integrar-se e cooperar com os demais órgãos exercentes do poder de polícia administrativa do Município;

X - planejar, coordenar e executar as atividades de prevenção e combate a incêndios nos próprios municipais, como medida de primeiro esforço, antecedendo a atuação do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;

XI - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas, inclusive prestando apoio à continuidade do atendimento;

XII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com as comunidades envolvidas, bem como com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XIII - no exercício estrito de suas competências, colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou de congêneres de Municípios vizinhos;

XIV - atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade, precedendo eventual emprego da Força Pública estadual;

XV - encaminhar à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário, inclusive prestando apoio à continuidade do atendimento;

XVI - assegurar que suas ações estejam sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade democrática e aos direitos humanos;

XVII - planejar, coordenar e executar ações de interação com os cidadãos;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

XVIII - promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando ao constante aperfeiçoamento, qualificação e promoção de seus integrantes;

XIX - manter seus planos e ordens permanentemente atualizados, de forma a sempre garantir a qualidade de seus serviços;

XX - executar outras atividades correlatas que lhe forem cometidas pelos superiores hierárquicos.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Supervisão é a atividade permanentemente desenvolvida em nome da autoridade competente, com o propósito de apurar e determinar o exato cumprimento de ordens e decisões.

Art. 7º Hierarquia é a ordem e a subordinação dos diversos cargos e funções que constituem a estrutura e a carreira da Guarda Civil Municipal e que, conforme a ordem crescente de níveis, investe de autoridade o cargo mais elevado.

§ 1º A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Civil Municipal, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e ao subordinado manter deferência para com seus superiores.

§ 2º A camaradagem é atitude indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Civil Municipal, objetivando o aperfeiçoamento das relações sociais entre os mesmos.

Art. 8º A hierarquia e a disciplina manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal, identificada conforme as insígnias atribuídas a cada cargo pública e função pública.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º A disciplina do Guarda Civil Municipal é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I - pronta obediência às ordens legais;

II - observância às prescrições legais e regulamentares;

III - emprego de toda a capacidade individual em benefício do serviço público;

IV - correção de atitudes;

V - colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos;

VI - respeito aos direitos humanos e sua promoção.

Art. 9º O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da Guarda Civil Municipal, conforme o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL E DE TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O presente Estatuto é de aplicação exclusiva aos servidores dos cargos públicos e funções públicas integrantes da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal de Nova Lima.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública integrante da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Os cargos públicos previstos nesta Lei são providos em caráter efetivo ou em comissão.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Seção I
Das condições

Art. 12. O cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, além dos requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente, deverá atender às seguintes exigências:

I - possuir, na data da posse, nível médio completo de escolaridade ou equivalente;

II - estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e altura mínima de 1,65 metro para o sexo masculino e 1,60 metros para o sexo feminino;

IV - gozar de boa saúde física, mental e psicológica, e não apresentar deficiência física, mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo público de Guarda Civil Municipal;

V - possuir idoneidade moral comprovada por investigação social, assim compreendida a análise da vida pública do candidato, por meio da avaliação de documentos, atestados e vida pregressa, incluindo a apresentação pelo candidato de certidões criminais atualizadas expedidas pelo Poder Judiciário estadual e federal;

VI - possuir, na data da posse, obrigatoriamente, Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B, e, conforme a necessidade do serviço, segundo dispuser o edital do concurso, habilitação nas categorias C a E;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VII - ser aprovado em todas as fases do concurso público, conforme dispuser o regulamento desta Lei, inclusive no curso de formação específico da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Para os fins do inciso IV do § 1º, o rol das doenças incapacitantes será definido no regulamento desta Lei.

Art. 13. Ficam reservadas a cada concurso, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) das vagas para o sexo feminino;

II - 20% (vinte por cento) das vagas para a população negra, conforme o conceito estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 o Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 14. O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

I - prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - exame antropométrico, de caráter eliminatório;

III - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

IV - pesquisa social, de caráter eliminatório;

V - exame médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, de caráter eliminatório;

VI - avaliação psicológica específica para o cargo, de caráter eliminatório;

VII - curso de formação, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Entende-se por pesquisa social a investigação da vida pública do candidato, por meio da avaliação da conduta ilibada e idoneidade moral do candidato, analisando, dentre outros aspectos pessoais, como



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

seus antecedentes criminais, relacionamentos interpessoais e comportamento social, inclusive em meios eletrônicos.

Seção II
Do Curso de Formação

Art. 15. O curso de formação constitui-se como a última etapa do concurso público para o provimento do cargo de Guarda Civil Municipal, cujas condições, conteúdo programático e carga horária mínima serão definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º Durante o período de duração do curso de formação, o candidato será designado Aluno-Guarda e perceberá auxílio-transporte, auxílio-alimentação e uma bolsa de complementação de qualificação profissional, de natureza indenizatória, em percentual incidente sobre o nível inicial da Tabela de Vencimentos-base, conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Civil Municipal, e em cujo valor não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta injustificada.

§ 2º O curso de formação a que se refere o caput deste artigo poderá ser oferecido por estrutura própria da Administração Municipal ou mediante convênio com outros entes públicos federados, e poderá ser ministrado, integral ou parcialmente, por empresa especializada contratada para tal finalidade.

§ 3º O Aluno-Guarda que, durante o curso de formação, apresentar conduta inconveniente e/ou incompatível com a metodologia aplicada e com o regimento e a disciplina da Guarda Civil Municipal, ou não atingir a pontuação mínima exigida ao final do curso, conforme dispuser o regulamento desta Lei, será considerado reprovado no concurso público respectivo.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

Art. 16. O provimento do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal far-se-á mediante ato do Prefeito.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 17. São formas de provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal:

I - nomeação;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - readaptação;

VI - aproveitamento.

Seção I
Da Nomeação

Art. 18. A nomeação far-se-á em caráter efetivo no nível inicial da Tabela de Vencimentos-base do cargo público de Guarda Civil Municipal, e em comissão, para os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 19. A nomeação para o cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal depende de prévia aprovação em todas as etapas do concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

§ 1º Quando de sua nomeação e dentro do prazo de validade do certame, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

§ 2º Quando mais de um candidato solicitar a reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o reposicionamento respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 3º O direito previsto no § 1º deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 20. A investidura no cargo público Guarda Civil Municipal do Aluno-Guarda aprovado no curso de formação ocorrerá após sua nomeação pelo Prefeito, com a posse e com a entrada em exercício, quando será posicionado no nível inicial da Tabela de Vencimentos-base.

Seção II
Da Posse

Art. 21. Posse é a aceitação formal pelo servidor das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção feita pelo serviço médico próprio ou contratado do órgão municipal competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, desde que preenchidos, também, os demais requisitos exigidos pelo concurso público.

Art. 22. A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente à publicação do ato de nomeação, prorrogável motivadamente e a critério do Prefeito, por uma única vez, por igual período.

Art. 23. Vencido o prazo para a posse, o servidor terá seu ato de nomeação revogado, abrindo-se a vaga decorrente.

Seção III
Do Exercício e Lotação

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público ou função de confiança para o qual foi nomeado.

§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º O servidor empossado será exonerado se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 25. O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 26. Lotação é o ato que determina o órgão ou a unidade de exercício do servidor.

Seção IV Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 27. O servidor empossado no cargo público de Guarda Civil Municipal adquirirá estabilidade no serviço público após cumprir estágio probatório, no qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício;
- II - ter sido aprovado em avaliações de desempenho durante o período probatório, específicas para esse fim;
- III - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Será assegurado ao servidor público o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal em relação aos resultados das avaliações de desempenho durante o estágio probatório.

Art. 28. Ao longo do estágio probatório, o servidor será avaliado com base nos seguintes fatores, dentre outros definidos no regulamento desta Lei:

- I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - participação em atividades de aperfeiçoamento, relacionadas com as atribuições específicas do cargo;

III - elaboração de trabalhos visando ao melhor desempenho do serviço público;

IV - iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;

V - capacidade de inovação, organização, adaptação e de trabalho em equipe;

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

Art. 29. A aprovação nas avaliações de desempenho realizadas ao longo do estágio probatório será determinante para a decisão relativa à estabilidade do servidor em seu cargo público efetivo.

Art. 30. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - caso reprovado em procedimento de avaliação periódica de desempenho, no qual lhe será assegurada o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo efetivo, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção V
Da Reversão



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade do Guarda Civil Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 32. O Guarda Civil Municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto para progressão profissional.

Art. 33. A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo Guarda Civil Municipal à época em que ocorreu a aposentadoria ou em cargo decorrente de sua transformação.

Seção VI
Da Reintegração

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do Guarda Civil Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 43 desta Lei.

Art. 35. O Guarda Civil Municipal reintegrado será submetido a exame pela unidade municipal própria competente ou por entidade contratada para essa finalidade, e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou encaminhado para avaliação por junta médica do órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII
Da Recondução



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 36 Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração de servidor demitido.

Seção VIII
Da Readaptação

Art. 37. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de tarefas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção pelo serviço médico do órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O servidor readaptado submeter se á, semestralmente, a exame realizado pelo serviço médico do órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

§ 3º Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o Guarda Civil Municipal apresentar se á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 4º Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o serviço médico do órgão municipal competente expedirá laudo conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria, hipótese em que será encaminhado para avaliação pelo órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo serviço médico do órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 6º A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 38. Cessados os motivos que deram origem à readaptação e sendo considerado apto em inspeção realizada pelo serviço médico do órgão municipal competente, o servidor deverá retornar ao exercício integral das atribuições de seu cargo público de Guarda Civil Municipal.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39. O Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo Guarda Civil Municipal a ser afastado serão devidamente motivadas.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41. O aproveitamento de Guarda Civil Municipal que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental em inspeção realizada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

§ 1º Se julgado apto, o Guarda Civil Municipal assumirá o exercício do cargo no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o Guarda Civil Municipal em disponibilidade será encaminhado para avaliação por junta médica do órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada pelo serviço médico do órgão municipal competente.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 43. Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo público ou da função pública decorrerá de;

I - exoneração;

II - demissão;

III - destituição de cargo em comissão;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Seção I
Da Exoneração

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Seção II
Da Demissão

Art. 47. A demissão será aplicada como penalidade precedida de processo administrativo disciplinar, no qual lhe será assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível.

Seção III
Da Destituição

Art. 48. A destituição de cargo público de provimento em comissão e de função pública será aplicada ao servidor nas hipóteses de infração disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Seção IV
Da Aposentadoria

Art. 49. O servidor titular de cargo público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e será aposentado consoante as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Seção I
Da Jornada

Art. 50. A carga horária semanal do servidor da Guarda Civil Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana, de acordo com as especificidades das atividades, podendo, conforme a necessidade do serviço, ser praticado o sistema de plantões, além do cumprimento de jornadas especiais, a serem disciplinadas em legislação específica e no regulamento desta Lei.

§ 1º Conforme a necessidade do serviço, o Guarda Civil Municipal poderá ser convocado em horários distintos dos de sua escala.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior, conforme orientação do superior imediato do servidor.

§ 3º O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado para além do cumprimento da sua jornada normal de trabalho sempre que houver interesse da Administração.

§ 4º Atendida a conveniência do serviço, o Titular da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana poderá conceder ao servidor estudante horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua unidade de exercício, sem prejuízo do cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 5º Será concedido horário especial a servidora lactante durante os primeiros 12 (doze) meses de vida do filho, inclusive se advindo de adoção, podendo tal prazo ser elástico por recomendação médica nos casos em que a saúde da criança o exigir.

§ 6º Sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, será concedida jornada especial ao servidor que tiver sob sua guarda cônjuge, filho ou dependente legal ou judicial com deficiência e em tratamento especializado, devendo a deficiência ser comprovada por meio de apresentação de laudo médico que ateste a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento durante o tratamento especializado.

Seção II

Da frequência e do horário

Art. 51. A frequência será apurada por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

Parágrafo único. Poderá haver compensação de jornada, consistente na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor, em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público,



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

mediante a formação de banco de horas, em conformidade com o regulamento desta Lei.

Art. 52. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo único. O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar a entrada e a saída do serviço dos integrantes da Guarda Civil Municipal em seus respectivos locais de trabalho.

Art. 53. O integrante da Guarda Civil Municipal perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho para o qual se encontrar escalado;

II - a remuneração equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada de até 30 (trinta) minutos no período de uma semana.

Art. 54. No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos, os feriados e os dias de folga intercalados.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 56. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 57. O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 58. Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do Guarda Civil Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 59. As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, observada a exceção prevista no caput do art. 141 desta Lei.

Art. 60. O servidor em débito com o erário e que for demitido ou exonerado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 61. As indenizações e os auxílios não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

Art. 62. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 63. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos resultantes de decisão judicial.

Seção I
Das Indenizações

Art. 64. Constituem indenizações ao servidor da Guarda Civil Municipal

I - diárias;

II - indenização de transporte.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 65. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 66. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação, locomoção urbana e hospedagem.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida em valor integral exclusivamente quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

Art. 67. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias de seu recebimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 68. Serão concedidos aos servidores da Guarda Civil Municipal os seguintes auxílios pecuniários, que não possuem natureza vencimental ou remuneratória, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos:

I - vale-transporte;

II - vale-refeição;

III - cesta de legumes.

Subseção I Do vale-transporte

Art. 69. Será devido ao servidor em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público de Guarda Civil Municipal vale-transporte para uso no sistema de transporte coletivo público para a utilização efetiva em despesas de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º O vale-transporte será concedido, mensalmente e por antecipação, para a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º Ficam dispensados da concessão do auxílio os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios.

§ 3º O servidor participará dos gastos de deslocamento mediante o desconto de 6% (seis por cento) de seu vencimento-base ou do valor referente ao seu gasto mensal com o vale-transporte, o que for menor.

Art. 70. Não será exigida a participação do servidor nos gastos com o vale-transporte, na forma prevista no parágrafo anterior, em decorrência da necessidade do serviço público.

Subseção II
Do vale-refeição

Art. 71. Será concedido, mensalmente e por antecipação, vale-refeição ao servidor da Guarda Civil Municipal em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público, em cumprimento de sua jornada legal ou nas hipóteses de ser-lhe atribuída jornada especial.

§ 1º O vale-refeição não será devido nos períodos de férias, licenças e afastamentos do servidor.

§ 2º Será concedido o vale-refeição ao servidor nas hipóteses de cumprimento de atividades especiais que lhe forem cometidas por seus superiores hierárquicos, em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público.

§ 3º A forma, as condições e o custeio do vale-refeição serão definidos em regulamento.

Subseção III
Da cesta de legumes



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 72. Será concedido ao Guarda Civil Municipal o auxílio cesta de legumes, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Seção III
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73. Além do vencimento e das demais vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidos ao Guarda Civil Municipal as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - gratificação pela participação em comissões;

III - gratificação pelo desempenho de atividade especial;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional por serviço noturno.

VII - adicional de férias.

§ 1º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada da Guarda Civil Municipal são disciplinadas em Título específico desta Lei.

§ 2º As vantagens pecuniárias previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento-base do servidor para qualquer efeito e em qualquer hipótese.

Art. 74. A concessão da Gratificação pela Participação em Comissões e da Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial previstas nesta Lei ficará limitada a 4% (quatro por cento) do valor total das despesas com pessoal do ano anterior.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por despesa com o pessoal da Guarda Civil Municipal o valor total bruto gasto para o



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

pagamento dos agentes políticos, dos ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e dos contratos temporários por necessidade de excepcional interesse público de excepcional interesse público celebrados pela Administração direta do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a concessão de novas Gratificações pela Participação em Comissões e Gratificações pelo Desempenho de Atividade Especial na hipótese de ser atingido o percentual previsto no caput deste artigo.

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 75. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano,

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º Integra o valor da gratificação natalina a média aritmética das vantagens pecuniárias, permanentes e ou temporárias, recebidas durante o ano.

§ 3º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 76. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 77. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do cargo em comissão ou função pública.

Art. 78. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Subseção II

Da Gratificação pela participação em Comissões

Art. 79. Poderá ser atribuída gratificação, no valor limitado a 30% (trinta por cento) do vencimento, ao servidor participante de comissões cujo decreto de constituição preveja expressamente seu pagamento.

§ 1º A Administração Pública definirá, segundo o interesse público, as comissões cujos participantes terão direito à gratificação prevista no caput.

§ 2º O percentual da gratificação, respeitado o limite estabelecido no caput, poderá variar conforme as atribuições de cada participante na comissão, considerados a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições.

Subseção III

Da Gratificação Pelo Desempenho de Atividade Especial

Art. 80. A gratificação pelo desempenho de atividade especial poderá ser atribuída ao servidor que desempenhar função que envolva:

I - liderança de projetos ou equipe, excetuadas as situações de exercício de cargo ou função comissionados;

II - prestar apoio técnico às comissões provisórias ou permanentes quando solicitado, enquanto durar esta situação;

III - em função de particularidades relacionadas ao local ou natureza do trabalho.

§ 1º A gratificação prevista no caput é limitada a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do servidor, pelo período que durar o desempenho da atividade especial.

§ 2º Os critérios para o implemento da gratificação prevista neste artigo serão definidos no regulamento desta Lei.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 81. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou atividades insalubres fazem jus a um adicional de insalubridade calculado sobre o menor valor de vencimento inicial da Tabela de Vencimentos-base das Carreiras do Município, nos seguintes percentuais variáveis de acordo com o nível de exposição ao agente insalubre constatado em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente:

Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal	Insalubridade Grau Mínimo (em %)	Insalubridade Grau Médio (em %)	Insalubridade Grau Máximo (em %)
	10% (dez por cento)	15% (quinze por cento)	20% (vinte por cento)

Parágrafo único. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, considerando sua natureza, habitualidade de contato e tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 82. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou atividades perigosas fazem jus a um adicional de periculosidade à razão de 30% (trinta por cento) sobre o menor valor de vencimento inicial da Tabela de Vencimentos-base da Carreira da Guarda Civil Municipal prevista no seu Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiação ionizante, eletricidade de alta tensão ou exercício de função que envolva porte e manuseio de arma de fogo.

Art. 83. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, mediante a realização de análises técnicas periódicas realizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres e/ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 84. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis as referidas vantagens pecuniárias.

Art. 85. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 86. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º Na hipótese de o serviço extraordinário ocorrer em dias de repouso semanal remunerado, feriados ou dias de ponto facultativo, a hora normal será acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento).

§ 2º O adicional pela prestação de serviço extraordinário, em nenhuma hipótese, será incorporado ao vencimento, exceto para o cálculo da média da gratificação natalina e do adicional de férias.

Art. 87. Somente será permitida a prestação de serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, autorizada a compensação de horas, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Subseção VI
Do Adicional por Serviço Noturno

Art. 88. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas horas) de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora de trabalho acrescido em 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 86 desta Lei.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 89. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente no período de férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer o cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º Integra a remuneração para efeito de cálculo do adicional a média aritmética das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, recebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de gozo das férias.

Art. 90. O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 91. O servidor da Guarda Civil Municipal gozará 30 (trinta) dias corridos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pelo Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana, ouvido o Secretário Municipal de Administração, podendo ser divididas em até 3 períodos, desde que nenhum seja inferior a 10 dias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º As férias serão usufruídas nos 12 meses subsequentes ao do respectivo período aquisitivo, sob pena de, em sendo ultrapassado tal interregno, serem pagas acrescidas de 100% (cem por cento) e sem prejuízo de sua concessão.

§ 3º O aviso de férias ao servidor deverá ser dado com 30 dias de antecedência.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 4º A escala de férias poderá ser alterada pela Administração Municipal, desde que respeitado o prazo de 30 dias de aviso ao servidor.

§ 5º Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento integral acrescido da média aritmética das vantagens pecuniárias, permanentes e ou temporárias, recebidas durante o período aquisitivo, mais o adicional de férias, cujo pagamento dar-se-á antes do gozo.

§ 6º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, situação na qual não se aplicará o pagamento em dobro previsto no § 2º deste artigo.

§ 7º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 92. Fica suspenso o período aquisitivo de férias do servidor que, nesse interstício, houver gozado das licenças previstas nos incisos II, III, IV, IX e X do art. 95 desta Lei.

Art. 93. Em caso de serem verificadas faltas ao serviço durante o período aquisitivo, o servidor gozará o período de férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes sem justificativa;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 94. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 95. Conceder-se-á licença ao Guarda Civil Municipal nas seguintes hipóteses:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - por motivo de gestação ou adoção;
- VII - em razão de paternidade;
- VIII - em razão de aniversário;
- IX - por motivo de doença ou por motivo de acidente de trabalho;
- X - para participação em concurso público.

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função pública somente serão concedidas as licenças a que se referem os incisos VI, VII, VIII e IX, deste artigo, devendo ser exonerado para a fruição das demais licenças, caso preencha os respectivos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

§ 3º O Guarda Municipal que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, VI, VII e IX deste artigo não poderá, no prazo



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis, sendo tal hipótese considerada falta grave.

Art. 96. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 97. O servidor em licença é responsável por manter informada a chefia imediata sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 98. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido, a critério da Administração.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado nos seguintes prazos mínimos antecedentes ao fim da licença:

I - 05 (cinco) dias se a licença for de até 30(trinta) dias;

II - 10 (dez) dias se a licença for de até 90 (noventa) dias;

III - 15 (quinze) dias se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;

IV - 20 (vinte) dias se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Seção I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença incapacitante do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos, mediante comprovação pelo serviço médico do órgão municipal competente.

§ 1º A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser verificado pelo serviço médico do órgão municipal competente.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, sucessivamente ou não, mediante parecer do serviço médico do órgão municipal competente.

§ 3º Somente será deferida a prorrogação da licença em casos de doenças incapacitantes classificadas como de extrema gravidade, conforme o rol definido no regulamento desta Lei.

§ 4º As licenças intermitentes, com períodos de interrupção inferiores a trinta dias, serão consideradas sucessivas para fins de cômputo de prazo e pagamento da remuneração.

§ 5º Não se considera assistência pessoal prestada a pessoa doente a representação dos seus interesses econômicos ou comerciais.

Seção II

Da Licença para Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 100. A critério da Administração, poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, sendo servidor público efetivo, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença será pelo prazo que perdurar a situação prevista neste artigo, pelo período máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis, por uma única vez, por mais 2 (dois) anos.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter permanente a que fizer jus.

Seção IV

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 102. A critério da Administração, e observado o interesse do serviço, poderá ser concedida ao Guarda Civil Municipal estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada, por uma vez, por igual período.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A Administração deverá decidir pela autorização ou não da licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento do servidor.

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo que, nesta última hipótese, o servidor disporá de até 30 (trinta) dias contados de sua notificação para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão.

§ 4º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 5º Não se concederá a licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

I - em estágio probatório;

II - ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

III - que estiver cumprindo penalidade disciplinar;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

IV - reintegrado por medida liminar, até decisão judicial definitiva;

V - que ainda tenha férias regulamentares a serem gozadas;

VI - em situação de inadimplência em relação à obrigação de indenização ou reposição ao erário municipal;

VII - nos casos em que a legislação vedar a substituição temporária do servidor;

VIII - nos casos em que o custo da substituição, durante o período da licença, for superior ao custo total da remuneração do servidor, quando em exercício de suas atribuições.

§ 6º O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na Administração Municipal.

Seção V

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, nas seguintes hipóteses:

I - sem a remuneração de seu cargo efetivo para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão;

II - com a remuneração de seu cargo efetivo para o desempenho de mandato em diretoria de entidade sindical ou associativa de Nova Lima representativa dos servidores do Município, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção VI



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Da Licença à Gestante ou à Adotante

Art. 104. A licença à gestante e à adotante será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sendo os 120 dias iniciais a cargo do Regime Geral de Previdência Social, segundo a legislação pertinente, e os 60 (sessenta) dias finais a cargo do Município.

§ 1º No período da prorrogação da licença à gestante, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora perderá o direito à prorrogação da licença.

Seção VII

Da Licença-Paternidade

Art. 105. A licença-paternidade será concedida ao servidor por ocasião de nascimento de filho ou adoção por 05 (cinco) dias ininterruptos, contados do evento.

Seção VIII

Da Licença-Aniversário

Art. 106 A licença-aniversário será concedida ao servidor por ocasião de seu aniversário, devendo ser gozado impreterivelmente no dia de seu nascimento.

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar sua chefia imediata a data de seu aniversário, a fim de que a concessão da licença-aniversário possa ser concedida sem prejuízo da prestação regular do serviço público.

Seção IX

Da Licença por motivo de Doença ou por Acidente de Trabalho

Art. 107. A licença por motivo de doença ou por acidente de trabalho será concedida, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada pelo serviço médico do órgão municipal competente, observadas as normas e definições expedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 108. Para os fins desta Lei, acidente de trabalho é o evento ocorrido durante o exercício pelo servidor das atribuições de seu cargo público e do qual decorra lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, conforme a previsão do art. 19 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como os eventos a ele equiparados e previstos nos arts. 20, I e II, e art. 21, ambos do referido diploma legal.

Art. 109. A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser emitida para todo acidente ou doença relacionados com o trabalho do servidor, ainda que não haja afastamento ou incapacidade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Seção X

Da Licença para Participação em Concurso Público

Art. 110. A licença para participação em concurso público será concedida ao servidor quando da realização das provas do certame respectivo caso sua realização coincida com sua escala de trabalho.

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar sua chefia imediata da realização das provas do certame com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de antecedência e deverá, após realizá-las, comprovar a sua participação no certame.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para atender convocação judicial ou requisição de autoridade policial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante.

II - por três dias consecutivos em razão de:

a) casamento civil;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 113. Além das licenças previstas nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 95 e das concessões previstas no art. 111, ambos desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou função pública nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Lima;

III - afastamento preventivo, se for inocentado ao final;

IV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

V - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;

VI - missão de estudo e aperfeiçoamento, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento pelo Prefeito;

VII - júri e outros serviços obrigatórios instituídos em lei;

VIII - faltas justificadas;

IX - licença para tratamento da própria saúde, até dois anos;

X - cessão para órgãos ou entidades de outras esferas de governo;

XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

XII - expressa determinação legal.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Sessão I
Da cessão do servidor

Art. 114. O Chefe do Executivo poderá ceder o servidor a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis especiais;
- III - em razão de convênios celebrados pelo Município.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a cessão deverá ser precedida de solicitação, e o ônus da remuneração do servidor, preferencialmente, será do órgão cessionário, mediante reembolso.

§ 2º A cessão do servidor far-se-á mediante ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido da celebração de convênio.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão público mediante convênio por prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável uma única vez por igual período, com ônus para o Município cedente.

§ 4º O servidor cedido não poderá exercer no órgão cessionário atribuições estranhas à natureza de seu cargo e da complexidade de suas atribuições no Município de Nova Lima, exceto nas hipóteses de cessão para exercício de exercício de cargo em comissão e ou função de confiança por ato do cessionário.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 5º A cessão dar-se-á respeitando os direitos inerentes à carreira do servidor cedido.

§ 6º O gerenciamento, o controle de ponto e frequência do servidor cedido ficarão a cargo do órgão cessionário.

§ 7º Para fins da cessão do servidor a outro órgão público, considera-se:

I - solicitação, o ato devidamente justificado, formal e expresso, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor;

II - cessão, o ato autorizativo expedido pelo Chefe do Executivo, deferindo a solicitação do órgão cessionário, contendo ao órgão municipal competente determinações quanto às anotações e providências necessárias;

III - reembolso, a restituição ao órgão cedente das parcelas mensais inerentes ao vencimento e vantagens do servidor cedido, além dos encargos legais;

IV - órgão cedente, aquele no qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor;

V - órgão cessionário, aquele no qual o servidor irá exercer suas atividades durante a cessão.

Sessão II

Do exercício de mandato eletivo pelo servidor

Art. 115. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Em qualquer caso que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão profissional.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. A petição será dirigida à autoridade competente para decidi-lo e encaminhada por intermédio da chefia imediata do requerente.

Art. 117. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o art. 116 e o pedido de reconsideração previsto neste artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 118. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119. O prazo para interposição de pedido de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida pelo servidor.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 120. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão poderão retroagir à data do ato impugnado.

Art. 121. O direito de petição prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º Quando o ato impugnado não for publicado, os prazos previstos nos incisos deste artigo serão contados a partir da ciência ao interessado.

§ 2º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste artigo, salvo motivos de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

Art. 122. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 123. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor ou a procurador por ele constituído vista de processo ou documento, sendo-lhes facultado fotocopiá-los a suas expensas.

Art. 124. A prescrição constitui-se matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 125. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

TÍTULO IV DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Os servidores ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Civil Municipal, objeto de lei específica, na qual serão disciplinados o quantitativo do referido cargo público, sua escolaridade, suas áreas de atuação, suas atribuições complementares às previstas nesta Lei, sua Tabela de vencimentos-base e seus mecanismos de evolução em carreira.

Parágrafo único. Ao ocupante do cargo público de provimento efetivo de Guarda Municipal é proibida a greve.

Art. 127. A Guarda Civil Municipal oferecerá cursos na sua área de atuação, com o propósito de manter seus integrantes capacitados e atualizados para o desempenho de suas atividades, de participação facultativa ou obrigatória, conforme a hipótese.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 128. Para os efeitos deste Estatuto e da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Civil Municipal, inclusive para os fins de sua participação em cursos de aperfeiçoamento e para fins disciplinares, o comportamento do servidor terá as seguintes classificações:

I - excepcional: quando, nos últimos 10 (dez) anos de efetivo serviço aferidos para fins de sua classificação, não tenha sofrido qualquer punição;

II - ótimo: quando, nos últimos 5 (cinco) anos de efetivo serviço aferidos para fins de sua classificação, tenha sido punido com, no máximo, 01 (uma) advertência;

III - bom: quando, nos últimos 3 (três) anos de efetivo serviço aferidos para fins de sua classificação, tenha sido punido com, no máximo, até 2 (duas) advertências, desde que a segunda não seja por motivo de reincidência, ou 01 (uma) repreensão;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

IV - insatisfatório: quando, nos últimos 2 (dois) anos de efetivo serviço aferidos para fins de sua classificação, tenha sido punido com, no máximo, 1 (uma) advertência ou 1 (uma) repreensão;

V - inadequado, quando, no último ano de efetivo serviço, tenha sido punido com 2 (duas) repreensões ou 1 (uma) suspensão.

§ 1º Para a classificação de comportamento prevista neste artigo, são estabelecidas as seguintes equivalências:

I - 1 (uma) repreensão corresponde 2 (duas) advertências;

II - 2 (duas) repreensões correspondem a 1 (uma) suspensão;

III - 2 (duas) advertências e 1 (uma) repreensão correspondem a 1 (uma) suspensão.

IV - 2 (duas) advertências correspondem a 1 (uma) repreensão.

§ 2º Para os fins do § 1º, as prisões temporária e preventiva determinadas em procedimento criminal, a prisão decorrente de sentença definitiva proferida em procedimento criminal cujo delito nele apurado não seja classificado como infração grave ou gravíssima neste Estatuto, ou a prisão civil decorrente de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia, corresponderão a 1 (uma) suspensão, sem prejuízo da apuração de eventual infração disciplinar que possa estar relacionada às mencionadas hipóteses de encarceramento.

§ 3º A concessão da transação penal ou da suspensão condicional da pena ao servidor no processo criminal não impede a aplicação da equivalência prevista no § 2º.

§ 4º A classificação do comportamento do servidor será registrada em seu prontuário e será revista anualmente, de ofício, por ato do Corregedor da Guarda Civil Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 129. Ao ingressar na Guarda Civil Municipal de Nova Lima, o comportamento do servidor será classificado como "excepcional".



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Os servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal na data da publicação desta Lei serão classificados conforme o histórico constante de seus assentamentos funcionais.

Art. 130. O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo, a ser enviado à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, bem como aos Gabinetes do Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar, além dos demais critérios dispostos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 131. Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal que reclassificar os integrantes da Corporação caberá recurso à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da ciência do ato impugnado, e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 132 As recompensas constituem-se medidas de reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo integrante da Guarda Civil Municipal.

Art. 133 São recompensas da Guarda Civil Municipal:

I - condecoração por serviços prestados;

II - elogio;

III - nota meritória;

IV - referência elogiosa;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - dispensa do serviço.

§ 1º A condecoração constitui-se em referência honrosa e insígnia conferidas ao integrante da Guarda Civil Municipal por sua atuação relevante em intervenção de destaque na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, com a devida publicidade e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Guarda Civil Municipal às qualidades morais e profissionais do servidor reveladas em atos ou fatos de grande repercussão interna ou externa, que mereçam destaque especial ao agente que contribuiu para a elevação do nome da instituição, com a devida publicidade e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Nota meritória é o reconhecimento da Guarda Civil Municipal à participação do servidor em ocorrência ou fato que demonstre suas qualidades, tais como a iniciativa, a coragem, a dedicação, o altruísmo ou o seu conhecimento profissional, com publicidade interna e com a devida publicidade e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 4º Referência elogiosa é o registro nos assentamentos funcionais do servidor de citações ou informações de pessoas, autoridades ou entidades, que realcem os serviços por ele prestados, podendo ser transformada em Nota Meritória ou Elogio, a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 5º Dispensa do serviço é a concessão ao Guarda Municipal de descanso adicional, além do previsto em escala, como recompensa por ato praticado ou por término de trabalho relevante, podendo ser concedida isolada ou concomitante com as recompensas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, e sendo limitada a um dia de descanso por semestre.

Art. 134. As recompensas previstas no artigo anterior serão conferidas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA COMISSIONADA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 135. O Chefe do Poder Executivo Municipal é o dirigente máximo da Guarda Civil Municipal, cuja estrutura comissionada é constituída pelos seguintes cargos públicos em comissão, a serem exercidos pelos Guardas Civis Municipais, dispostos conforme a seguinte escala hierárquica ascendente, gerida por seu Comandante nos seus aspectos técnico e operacional:

- I - Comandante da Guarda Civil Municipal;
- II - Corregedor da Guarda Civil Municipal;
- III - Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- IV - Inspetor da Guarda Civil Municipal;
- V - Subinspetor da Guarda Civil Municipal.

Art. 136. O cargo em comissão de Corregedor da Guarda Civil Municipal será provido por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito, cujo ocupante deverá possuir formação completa em curso de nível superior, preferencialmente bacharelado em Direito.

Parágrafo único. As atribuições do Corregedor da Guarda Civil Municipal são as previstas neste Estatuto, além de outras atribuições pertinentes definidas em Decreto.

Art. 137. A composição numérica dos cargos públicos em comissão da Guarda Civil Municipal é a prevista no Anexo I, e as atribuições específicas dos cargos de Comandante, Subcomandante, Inspetor e Subinspetor são as constantes do Anexo II.

Parágrafo único. As remunerações dos cargos públicos em comissão são as definidas na Lei instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Civil Municipal.

Art. 138. Ressalvada a hipótese de livre nomeação prevista no art. 136 desta Lei, o ocupante do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal poderá ser nomeado para os cargos integrantes da estrutura comissionada



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

da Guarda Civil Municipal de acordo com os requisitos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O servidor nomeado para exercer um dos cargos em comissão da Guarda Civil Municipal previstos no art. 135 desta Lei irá compor quando de sua exoneração o Quadro Remanescente de Comando, sendo que o cargo comissionado exercido pelo servidor definirá o seu posto na estrutura hierárquica da Corporação e sua consequente ascendência em relação a seus pares no cumprimento das atribuições de seus cargos públicos, independentemente de seu posicionamento na Tabela do Anexo I, tudo conforme dispuser o regulamento desta Lei.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ÉTICA

Art. 139. A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da Guarda Civil Municipal, o qual deve observar, além dos demais preceitos desta Lei, os seguintes princípios de ética:

I - respeitar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

II - observar os princípios constitucionais da Administração Pública no exercício das atribuições de seu cargo público;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial na apreciação dos atos que lhe couber avaliar;

VI - zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- VII - praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;
- VIII - ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;
- IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da Guarda Civil Municipal ou de matéria sigilosa;
- X - cumprir seus deveres de cidadão;
- XI - respeitar as autoridades civis e militares;
- XII - garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;
- XIII - preservar e praticar, mesmo fora do serviço, os preceitos da ética da Guarda Civil Municipal;
- XIV - exercitar a proatividade no desempenho profissional;
- XV - abster-se de fazer uso do posto para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVI - abster-se do uso das designações:
- a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;
 - b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa, plataformas e aplicativos digitais a respeito de assuntos institucionais;
 - c) no exercício de atividades de natureza civil, na iniciativa privada;
 - d) em atividades religiosas;
 - e) em circunstâncias prejudiciais à imagem da Guarda Civil Municipal, inclusive em plataformas e aplicativos digitais.

Parágrafo único. Os princípios éticos orientarão a conduta do Guarda Civil Municipal e as ações da chefia imediata e mediata para adequá-las às



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

exigências da Instituição, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140. O integrante da Guarda Municipal é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa contra o erário ou contra terceiros.

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 141. No caso de indenização à Fazenda Pública por prejuízo causado na modalidade dolosa o integrante da Guarda Civil Municipal será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Parágrafo único. A indenização à Fazenda Pública por prejuízo causado na modalidade culposa será descontada na forma do art. 59 desta Lei.

Art. 142. A responsabilidade administrativa não exime o integrante da Guarda Civil Municipal da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado judicialmente o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. A responsabilidade civil e administrativa do integrante da Guarda Civil Municipal será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Art. 143. Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação regressiva contra o integrante da Guarda Civil Municipal, na forma prevista em lei, nos casos em que este agir com dolo ou culpa.

Parágrafo único. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 144. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e/ou funções públicas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções públicas vinculados a órgãos e entidades da Administração direta e indireta a da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º O integrante da Guarda Civil Municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública, e, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado do cargo público efetivo, inclusive quando acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo.

§ 4º Havendo indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade informará à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que notificará o servidor público para optar por um deles, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 5º Na hipótese de o servidor público não exercer a opção prevista no caput deste artigo, a CGM adotará procedimento sumário para apuração da infração disciplinar prevista no inciso I do art. 150 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 145. São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

I - observar e cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens vigentes;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - manter assiduidade e pontualidade ao serviço;

III - trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público;

IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;

V - participar de atividades de formação, aperfeiçoamento ou especialização sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

VI - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VII - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;

VIII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição;

IX - redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial;

X - zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;

XI - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XII - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;

XIII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

XIV - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

XV - atender às requisições para a defesa do Município, bem como às solicitações da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e dos demais órgãos da Administração Municipal;

XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço, ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento do Corregedor da Guarda Civil Municipal para apuração;

XVII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso;

XVIII - ser leal às instituições a que servir;

XIX - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XX - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 146. Entende-se como infração à disciplina qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres do Guarda Civil Municipal estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação pertinente.

Art. 147. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

IV - gravíssimas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 148. São infrações disciplinares de natureza leve ações ou omissões violadoras dos princípios éticos e dos deveres do Guarda Civil Municipal, tais como as adiante especificadas, dentre outras equivalentes, passíveis de sanção disciplinar:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem ilegal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, bem como o superior hierárquico de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados, ou que devam ficar em seu poder, salvo nos casos em que estes não condizerem com o padrão exigido para o exercício da função;

VII - conduzir veículo da instituição da unidade competente da Guarda Civil Municipal sem estar devidamente autorizado ou uniformizado;

VIII - suprimir a identificação do uniforme, salvo quando autorizado, ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

IX - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

X - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

XI - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

XII - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 149. São infrações disciplinares de natureza média ações ou omissões ações ou omissões violadoras dos princípios éticos e dos deveres do Guarda Civil Municipal, tais como as adiante especificadas, dentre outras equivalentes, passíveis de sanção disciplinar:

I - maltratar animais;

II - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza político-partidária;

III - desempenhar inadequadamente suas funções;

IV - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou outro justo motivo;

V - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos e sem motivos justificados, nos locais em que deva comparecer;

VI - assumir compromisso pela unidade da Guarda Civil Municipal que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

VII - sobrepor ao uniforme oficial insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda usar indevidamente medalhas ou condecorações;

VIII - dirigir veículo da Municipalidade com negligência, imprudência ou imperícia;

IX - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

X - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XI - deixar de zelar pela economia do material ou bem do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

XII - faltar com a verdade;

XIII - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XIV - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XV - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XVI - deixar de punir o infrator da disciplina;

XVII - dificultar o trabalho de servidor da Guarda Civil Municipal em função da apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição manifestamente protelatórios;

XVIII - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XIX - receber indevidamente vencimento ou remuneração ou vantagens;

XX - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública.

Art. 150. São infrações disciplinares de natureza grave ações ou omissões violadoras dos princípios éticos e dos deveres do Guarda Civil Municipal, tais como as adiante especificadas, dentre outras equivalentes, passíveis de sanção disciplinar:

I - acumular ilicitamente cargos, empregos e funções públicas, se desatendida a notificação prevista no § 4º do art. 144 desta Lei;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;

V - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- VI - celebrar com a Administração Municipal contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- VII - entrar ou sair do local de trabalho com armamento sem prévia autorização de autoridade competente;
- VIII - contribuir para que detidos ou presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- IX - adentrar ou tentar adentrar em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal sem autorização;
- X - ofender, provocar ou desafiar servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior com palavras, gestos ou ações;
- XI - retirar ou empregar qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal para fins particulares;
- XII - retirar ou tentar retirar de local sob a administração da Guarda Civil Municipal qualquer bem sem autorização dos respectivos responsáveis;
- XIII - extraviar ou danificar intencionalmente documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XIV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou custódia de preso;
- XV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra o sexo, a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual de outrem;
- XVI - praticar ato de incontinência pública e escandalosa ou dar-se a vício de jogos proibidos quando em serviço;
- XVII - referir-se depreciativamente às ordens legais por qualquer meio de divulgação;
- XVIII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

XIX - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XX - violar ou deixar de preservar local de crime, salvo nos casos previstos em lei;

XXI - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

XXII - procurar a parte interessada em ocorrência policial para obtenção de vantagem indevida;

XXIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXIV - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência em inobservância legal;

XXV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia ou comprometer a segurança;

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

XXVII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVIII - transportar pessoal ou material na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, sem autorização da autoridade competente;

XXIX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXX - comparecer ao trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

XXXI - utilizar armas, dispositivos incendiários ou explosivos não autorizados;

XXXII - trabalhar portando arma de fogo sem autorização do Comando da Guarda Civil Municipal;

XXXIII - trabalhar com arma de fogo sem possuir o porte;

XXXIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXXV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXXVI - exercer a advocacia administrativa;

XXXVII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXXVIII - ter o comportamento classificado como "inadequado" em 3 (três) revisões anuais consecutivas pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal.

XXXIX - receber em avaliação periódica de desempenho para fins de estágio probatório ou evolução funcional:

a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

b) três conceitos intercalados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou

c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XXXVIII do caput deste artigo, receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 151. São infrações disciplinares de natureza gravíssima ações ou omissões violadoras dos princípios éticos e dos deveres do Guarda Civil Municipal, tais como as adiante especificadas, dentre outras equivalentes, passíveis de sanção disciplinar:

I - cometer crime hediondo ou equiparado, crime de feminicídio, crime contra a administração pública, crime contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores;

II - cometer crime contra a vida e/ou efetuar disparos de arma de fogo de modo intencional contra qualquer pessoa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 23 do Código Penal Brasileiro;

III - cometer crime punido com pena privativa de liberdade superior a dois anos, em conformidade com o art. 59 do Código Penal Brasileiro, e em relação à qual não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 ou a suspensão prevista no art. 77, ambos do mesmo Código;

IV - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 23 do Código Penal Brasileiro;

V - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade, ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física e moral;

VI - praticar ato de improbidade;

VII - cometer insubordinação grave em serviço;

VIII - lesar e/ou dilapidar o patrimônio e/ou os cofres públicos;

IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E DA SUA APLICAÇÃO



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Seção I Das Penalidades Disciplinares

Art. 152. As sanções disciplinares passíveis de aplicação aos servidores da Guarda Civil Municipal são as seguintes:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Subseção I Da Advertência

Art. 153. A advertência será aplicada por escrito ao servidor por seu superior imediato às faltas de natureza leve.

Parágrafo único. Eventual recusa do servidor quanto a assinatura do termo de aplicação da penalidade será suprida pela assinatura de duas testemunhas.

Subseção II Da Repreensão

Art. 154. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor por seu superior imediato quando reincidente na prática de infrações de natureza leve.

Parágrafo único. Eventual recusa do servidor quanto a assinatura do termo de aplicação da penalidade será suprida pela assinatura de duas testemunhas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Subseção III
Da Suspensão

Art. 155. A pena de suspensão que não exceder a 15 (quinze) dias será aplicada às infrações de natureza média praticadas pelo servidor, e a pena de suspensão excedente a 15 (quinze) dias e limitada a 90 (noventa) dias será aplicada às infrações de natureza grave, conforme a intensidade da falta.

§ 1º A pena de suspensão de até dois dias poderá ser convertida em advertência, nas hipóteses de o Guarda Civil Municipal não ser reincidente, não ter sofrido penalidade de advertência nos últimos 24 meses e estar classificado no comportamento "excepcional" ou "ótimo".

§ 2º Eventual recusa do servidor quanto a assinatura do termo de aplicação da penalidade será suprida pela assinatura de duas testemunhas.

§ 3º Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Subseção IV
Da Demissão

Art. 156. Será aplicada a pena de demissão nos seguintes casos:

I - cometimento de infração de natureza grave cuja sanção não comporte penalidade de suspensão inferior ou igual a 90 (noventa) dias, conforme a intensidade da falta;

II - abandono de cargo ou função;

III - inassiduidade habitual.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º Configurado o requisito temporal a que se refere o parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos deverá publicar edital convocando o servidor a retomar seus serviços.

§ 3º Restará configurado o abandono caso o servidor, convocado a retornar ao serviço, não o fizer ou justificar sua ausência.

§ 4º Considera-se inassiduidade habitual a ausência ao serviço, sem justificativa legal, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, ou quando o servidor comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo do período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, ao longo de um semestre, sem autorização expressa da chefia imediata.

Subseção V
Da Demissão a Bem do Serviço Público

Art. 157. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que praticar infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. O servidor demitido a bem do serviço público ficará impedido de exercer cargo efetivo ou comissionado, bem como ser contratado sob qualquer forma, no âmbito da administração pública municipal pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do seu efetivo desligamento.

Subseção VI
Da Destituição de Cargo em Comissão ou de Função Pública.

Art. 158. A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º A aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função pública ao servidor público efetivo integrante da Guarda Civil Municipal não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão, sem prejuízo das medidas de ressarcimento ao erário municipal e da ação penal cabível.

Art. 159. A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente, inclusive para o servidor não-detentor de cargo provimento efetivo que tenha sido destituído de cargo em comissão ou função pública em decorrência de falta de natureza grave ou gravíssima, conforme a hipótese.

CAPÍTULO VII
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 160. Não haverá aplicação de penalidade disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo único. São consideradas causas de justificação:

I - ter havido motivos de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior., plenamente comprovados e justificados;

II - ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória, em estado de necessidade, no interesse do serviço ou da segurança urbana;

b) em legítima defesa própria ou de outrem;

c) sob coação irresistível

d) em estrita obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal.

Art. 161. Na aplicação das sanções disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

para o serviço público e para a Guarda Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º A autoridade prolatora da decisão, sem modificar a descrição do fato contida no ato de instauração, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave

§ 2º A aplicação das sanções disciplinares previstas neste Estatuto deverá ser precedida do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem prejuízo da adoção do afastamento preventivo e da remoção temporária previstos no art. 227 desta Lei.

§ 3º Observados a conveniência do serviço e o interesse público, o integrante da Guarda Civil Municipal que sofrer punição disciplinar de advertência ou suspensão, poderá ser submetido a programa reeducativo, definido no regulamento desta Lei.

§ 4º As sanções disciplinares aplicadas ao servidor deverão ser registradas em seus assentamentos funcionais e serão levadas em consideração para todos os efeitos deste Estatuto e da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Civil Municipal.

Art. 162. São circunstâncias atenuantes:

I - o comportamento do servidor estar classificado, no mínimo, como "bom";

II - ter o servidor prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;

III - ter o infrator procurado diminuir as consequências da infração antes da punição, reparando os danos;

IV - ter sido cometida a infração:

a) para evitar mal maior;

b) em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

c) por motivo de relevante valor social.

Art. 163. São circunstâncias agravantes:

I - o comportamento do servidor estar classificado como "insatisfatório" ou "inadequado";

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - cometimento da transgressão:

a) durante a execução de serviço ou uniformizado;

b) em presença de subordinado;

c) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

d) com premeditação;

e) em presença de público ou de seus pares;

f) com induzimento de outrem à coautoria;

g) utilizando armamento, equipamento ou veículo da Municipalidade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de haver transitado em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recurso.

Art. 164. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 165. As cominações cíveis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias cível, penal e administrativa.

Art. 166. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

CAPÍTULO VIII
DAS COMPETÊNCIAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 167. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar das penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, quando se tratar de advertência, de repreensão e de suspensão.

Parágrafo único. Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 168. A decisão dos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada o fundamento legal em que se baseia o ato e a dosimetria da sanção disciplinar.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo será precedida do relatório da Comissão Processante previsto no art. 247 deste Estatuto e submetido à autoridade competente, que deverá proferir decisão justificada e motivada em caso de discordância.

Art. 169. Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal:

I - determinar a instauração:

a) das sindicâncias em geral;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- b) dos processos sumários;
- c) dos processos administrativos disciplinares.

II - decidir, por despacho, os processos de sindicância, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão

III - deliberar o afastamento preventivo ou a remoção temporária do servidor, para os fins do art. 227 desta Lei;

IV - determinar o cancelamento da sanção disciplinar nas hipóteses admitidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ato do Prefeito poderá delegar competência para a aplicação das sanções disciplinares ao Corregedor da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 170. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência e ou repreensão;
- II - em 03 (três) anos, a falta que sujeite à pena de suspensão em até 15 (quinze) dias;
- III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite suspensão superior a 15 (quinze) dias ou às penas de demissão.
- IV - em 10 (dez) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 171. O prazo prescricional começa a correr da data em que o ato ou conduta caracterizada como infração disciplinar se tornou conhecido.

Parágrafo único. Não estando o servidor no efetivo exercício do cargo público, a contagem do prazo prescricional será interrompida até o seu retorno.

Art. 172. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 1º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 3º Se houver a necessidade de se aguardar o julgamento do servidor na esfera penal ou em procedimento regido pela Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, após ser instaurado o procedimento disciplinar, este poderá ser sobrestado, permanecendo suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença proferida em procedimento judicial.

§ 4º A autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena será responsabilizada se der causa à prescrição de que trata esta Lei.

TÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 173. É considerado parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor ocupante do cargo público de Guarda Civil Municipal ou aquele que, por força de lei, venha a substituí-lo processualmente.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 174. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para patrocinar seus interesses nos procedimentos disciplinares que integrar.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Seção I Das Citações

Art. 175. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva deverá ser citado, para que nele venha a participar e defender-se, sob pena de nulidade do procedimento.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação, fluindo a partir desta data o prazo da parte para apresentação de defesa.

Art. 176. A citação far-se-á com prazo mínimo fixado pelo Presidente da Comissão Processante 3 (três) dias úteis antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 177. A citação por entrega pessoal far-se-á, sempre que possível, quando o servidor estiver em exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 178. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício das atribuições de seu cargo e/ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. Presume-se válida a citação dirigida ao endereço fornecido pela parte em seus assentamentos funcionais, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

do endereço não tiver sido devidamente comunicada ao Departamento de Recursos Humanos, fluindo o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 179. Estando o servidor em local incerto ou não sabido, promover-se-á sua citação por edital, veiculado em meios de ampla circulação, ou por meios de comunicação próprios da Prefeitura de Nova Lima ou por outros meios, conforme a complexidade da situação.

Art. 180. O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

Art. 181. A citação regular será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação por correspondência ou da certificação pela Comissão Processante da entrega do documento pelo respectivo comprovante de rastreamento emitido pelos Correios;

III - da cópia da publicação nos meios previstos no art. 179 desta Lei, no caso de citação por edital.

Parágrafo único. Não sendo possível realizar a citação, o responsável pelo ato certificará os motivos nos autos.

Seção II
Das Intimações

Art. 182. A intimação dos atos e dos termos do procedimento disciplinar será feita pessoalmente à parte ou ao seu Procurador, caso tenha constituído advogado para a defesa de seus interesses.

Art. 183. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, conforme os dados fornecidos pela parte e/ou por seu Procurador.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Se inviável a intimação por meio eletrônico, a intimação dar-se-á conforme as regras previstas no art. 176 desta Lei.

Art. 184. A parte que, injustificadamente, deixar de atender à intimação no prazo que lhe foi fixado perderá o direito de realizar o ato específico.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a penalidade de advertência, com registro no prontuário, do responsável que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 185. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, não se interrompendo nos feriados, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos da contrafé do mandado, no caso de citação ou intimação pessoal do servidor;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for por correspondência ou da data da certificação da entrega do documento pelo respectivo comprovante de rastreamento emitido pelos Correios;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato de membro da Comissão Processante;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pela Comissão Processante, quando a citação ou a intimação for por edital;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de publicação, quando a intimação se der por Diário Oficial, impresso ou eletrônico;

VII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos na unidade competente da Guarda Civil Municipal.

§ 3º Quando houver mais de um investigado, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 4º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante ou Procurador, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação da Comissão Processante corresponderá à data em que se der a comunicação.

Art. 186. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por seu Procurador.

§ 2º Verificada a justa causa, o Presidente da Comissão Processante permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 187. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, que sejam representados por diferentes Procuradores, de Escritórios de Advocacia distintos, os prazos serão comuns, exceto o prazo para a apresentação das alegações finais, que será contado em dobro, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos processos em autos eletrônicos.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 188. Antes do início do prazo para a apresentação das alegações finais, os autos físicos permanecerão na unidade competente da Guarda Civil Municipal durante 2 (dois) dias úteis para a extração de cópias e certidões pelos interessados.

Art. 189. Não havendo disposição expressa nesta Lei e nem fixação de prazo diverso pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos a cargo da parte no procedimento disciplinar será de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

CAPÍTULO IV
DAS PROVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 190. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 191. O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar ilícitas, excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Seção II
Da Prova Documental

Art. 192. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos, até a apresentação das alegações finais, poderão ser juntados documentos.

Parágrafo único. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas a autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 193. Admitem-se como prova as declarações constantes de documentos particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 194. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 195. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Seção III
Da Prova Testemunhal

Art. 196. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícias.

Art. 197 Compete à parte apresentar à Comissão Processante, no prazo legal, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço físico completo e, conforme a hipótese, seu endereço eletrônico.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional, sendo seu comparecimento será obrigatório, mediante a prévia expedição de requisição ao chefe da unidade administrativa onde for lotada.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-la à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará na desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 198. Cada parte poderá arrolar, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 199. Preferencialmente, serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas da Comissão Processante e, após, as da parte, e serão inquiridas separadamente.

Art. 200. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os demais membros da Comissão e o Advogado que constituir e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designado para a realização da audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que esta tome o depoimento da testemunha, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, por seu Advogado, devidamente constituído.

Art. 201. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las caso não compareçam.

Art. 202. Antes de depor, a testemunha será qualificada, e declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do procedimento.

Art. 203. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos membros da comissão e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer e/ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 204. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 205. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergências essenciais entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Seção IV
Da Prova Pericial

Art. 206. A prova pericial constituirá em exames, vistorias e avaliações, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, justificadamente, quando dela não depender a prova do fato ou quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 207. Se a análise pericial tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante poderá requisitar elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, caso esteja em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 208. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 209. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 210. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante proporá à autoridade competente que ele seja



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 211. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto de seu advogado.

Parágrafo único. Conforme dispuser o regulamento desta Lei, será admitida a prática de atos processuais, inclusive as audiências, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 212. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Art. 213. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados para o interrogatório e/ou deixar de apresentar defesa, hipótese em que presumir-se-á verdadeira a matéria de fato que lhe for imputada.

Art. 214. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

§ 1º É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

§ 2º Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

§ 3º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 215. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, motivo de força maior comprovado pela parte.

Art. 216. A revelia não produzirá seus efeitos se:

I - havendo pluralidade de indiciados, algum deles contestar os fatos apontados como irregulares;

II - as alegações de fato formuladas em desfavor da parte forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 217. Revogada a revelia, será realizado interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

CAPÍTULO VI
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 218. É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, desde que tenha atuado anteriormente.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 219. A arguição de impedimento ou de suspeição de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Corregedor da Guarda Civil Municipal:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do impedido ou do suspeito ou à redistribuição do processo;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

§ 3º Será ilegítima a alegação de impedimento ou de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 220. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 218 desta Lei às testemunhas e aos peritos.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 221. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição.

Art. 222. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. A extinção do processo será anotada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 223. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido.

Art. 224. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito quando a autoridade administrativa proferir decisão na qual conclua:

I - pelo arquivamento da sindicância ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. A autoridade ou o cidadão que tiver ciência de irregularidade no serviço público envolvendo integrante da Guarda Civil Municipal deverá comunicar o fato à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para a adoção das medidas necessárias à sua imediata apuração.

§ 1º Quando o ato atribuído ao integrante da Guarda Civil Municipal for definido como crime de ação pública incondicionada, o Comandante da Guarda Civil Municipal, ou quem tomar conhecimento do fato, dará imediato conhecimento à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que providenciará



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

§ 3º Desde que devidamente motivada e com amparo em apuração sumária ou sindicância prévia, é admitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

§ 4º Independentemente de denúncia, o Corregedor da Guarda Civil Municipal instaurará processo administrativo disciplinar de ofício sempre que houver indícios de materialidade e autoria de infração disciplinar.

Art. 226. As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de investigação, observado o seguinte:

I - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada;

II - a denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de apuração sumária ou de sindicância.

Art. 227. Nas hipóteses de apuração de infrações de natureza grave ou gravíssima, o Corregedor da Guarda Civil Municipal, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento preventivo do integrante da Guarda Civil Municipal do cumprimento das atribuições de seu cargo público ou a sua remoção temporária para que desenvolva suas funções em outro setor, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§ 1º O afastamento preventivo ou a remoção temporária não implicarão prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 2º Caberá recurso ao Prefeito, caso o tempo de afastamento preventivo supere 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 228. São procedimentos administrativos disciplinares:

I - na fase de preparação e investigação:

a) a sindicância.

II - na fase de exercício da pretensão punitiva:

a) o rito sumário;

b) o rito ordinário.

§ 1º Em todas as fases dos procedimentos administrativos disciplinares será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo facultado ao servidor acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por Advogado, juntar documentos pertinentes, formular quesitos e requerer prova técnica.

§ 2º Os procedimentos administrativos disciplinares serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 3º As audiências e as reuniões que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

§ 4º O servidor que responder a procedimento administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

§ 5º É assegurada vista dos autos de que trata a sindicância às partes e seus Advogados, ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a terceiro, neste caso observado o interesse público e desde que a sindicância não tramite em sigilo.

Art. 229. Se o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Civil Municipal decretará o sigilo do procedimento administrativo disciplinar, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus advogados e ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 230. O procedimento administrativo disciplinar poderá ser sobrestado, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado pela autoridade que o determinar, caso seja necessária a conclusão de ato processual que demande a extensão dos prazos fixados à Administração.

Art. 231. Arquivado o procedimento administrativo disciplinar por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa, poderá ser ele reaberto em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido a prescrição.

§ 1º A decisão pela reabertura do procedimento caberá à Corregedoria da Guarda Civil Municipal que, através de despacho fundamentado, expedirá nova portaria.

§ 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 232. O Guarda Municipal que responder a procedimento administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração do procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

Seção I Da Sindicância

Art. 233. A sindicância é o procedimento disciplinar de apuração envolvendo integrantes da Guarda Civil Municipal, previamente à adoção de outras providências cíveis, criminais ou administrativas, sendo sua instauração determinada de ofício ou mediante denúncia.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Os membros da Comissão Sindicante serão nomeados pelo Prefeito em número de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, dentre os servidores públicos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal.

Art. 234. A sindicância, de caráter sigiloso e investigatório, prescindindo do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade de apurar indícios de autoria e materialidade de infrações disciplinares, precederá o processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

Parágrafo único. Mediante despacho devidamente fundamentado e motivado pela autoridade competente, a sindicância será instaurada:

I - quando houver necessidade de maior tempo para coleta de provas que definam a responsabilidade ou a autoria de práticas irregulares;

II - quando se pretender avaliar a correta intensidade ou consequências de uma infração;

III - quando a complexidade dos fatos o exigir.

Art. 235. O ato de instauração da sindicância conterá a descrição sumária dos fatos a serem investigados.

§ 1º A Comissão Sindicante responsável pelo procedimento preliminar de apuração poderá, no curso deste, realizar diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas ou praticar qualquer ato investigatório admitido em lei.

§ 2º É facultado à Comissão Sindicante responsável pelo procedimento preliminar de apuração permitir ao investigado produzir ou requerer a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

Art. 236. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal, mediante decisão fundamentada.

Art. 237. Da sindicância poderá resultar:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;
- IV - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;
- V - instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Seção I Do rito sumário

Art. 238. Instaurar-se-á o procedimento de exercício da pretensão punitiva pelo rito sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não seja passível das seguintes penalidades:

- I - demissão, exceto nos casos de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, abandono de cargo e inassiduidade habitual, nos quais será aplicado o rito sumário; e
- II - demissão a bem do serviço público.

Art. 239. Os membros da Comissão Processante serão nomeados pelo Prefeito em número de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, dentre os servidores públicos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal, observado o disposto no art. 218 desta Lei.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º O Presidente da Comissão Processante deverá, preferencialmente, possuir bacharelado em Direito.

§ 2º Os servidores designados para compor a comissão disciplinar serão dispensados de suas atribuições ordinárias, durante o período de exercício das funções disciplinares.

Art. 240. O termo de instauração do rito sumário conterà, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - a fundamentação legal;

III - a designação de data, hora e local para o interrogatório do servidor, com a advertência de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído, ou contar com defensor dativo;

IV - intimação para que o servidor apresente a prova documental que possuir e o rol de suas testemunhas, não excedentes a 03 (três);

V - a identificação completa dos membros da Comissão Processante.

Art. 241. Encerrada a instrução, dar-se à vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 242. Apresentadas as alegações finais, a Comissão Processante elaborará parecer contendo o relatório dos fatos, a análise do conjunto probatório colacionada ao feito e sua conclusão, sugerindo o arquivamento do feito, ou a absolvição do acusado ou a penalidade a ser aplicada, encaminhando-se o processo para decisão do Corregedor da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo dissenso, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 243. O rito sumário deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal, mediante decisão fundamentada.

Seção II
Do rito ordinário

Art. 244. Por determinação do Prefeito, do Corregedor da Guarda Civil Municipal ou do Comandante da Guarda Civil Municipal, instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a demissão, a demissão a bem do serviço público e a destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 245. Os membros da Comissão Processante serão nomeados pelo Prefeito em número de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, dentre os servidores públicos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal, observado o disposto no art. 218 desta Lei.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante deverá, preferencialmente, possuir bacharelado em Direito.

§ 2º Os servidores designados para compor a comissão disciplinar serão dispensados de suas atribuições ordinárias, durante o período de exercício das funções disciplinares.

Art. 246. São fases do Processo Administrativo Disciplinar sob o rito ordinário:

I - instauração, com a expedição de portaria do Corregedor da Guarda Civil Municipal da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos legais aplicáveis, além da identificação completa dos membros da Comissão Processante;

II - citação do processado para o interrogatório, com a advertência de que poderá comparecer à audiência de instrução acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído, ou contar com defensor dativo, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 5 (dias) dias úteis para a apresentação da defesa prévia e de rol de testemunhas, até o máximo de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que quiser produzir;

III - oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

IV - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato.

§ 1º Na audiência de instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o investigado, e, conforme a hipótese, promovendo-se a acareação prevista no inciso II do art. 205 deste Estatuto.

§ 2º Concluída a audiência de instrução, o processado disporá de 5 (cinco) dias úteis para requerer diligências probatórias complementares, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, seguido de decisão fundamentada do Presidente da Comissão a respeito do requerimento.

§ 3º Encerrada a instrução do feito, será concedido ao processado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar suas alegações finais.

Art. 247. Apresentadas as alegações finais ou transcorrido in albis o prazo para tal finalidade, a Comissão Processante elaborará parecer contendo o relatório dos fatos, a análise do conjunto probatório colacionada ao feito e sua conclusão, sugerindo o arquivamento do feito, ou a absolvição do acusado ou a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo dissenso, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

Art. 248. Recebidos os autos, a autoridade competente decidirá o Processo Administrativo Disciplinar em até 30 (trinta) dias úteis, podendo converter o julgamento em diligência para esclarecimentos adicionais.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 249. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias úteis, prorrogáveis, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal, mediante decisão fundamentada.

TÍTULO VIII
DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 250. Caberá Recurso das decisões proferidas em procedimento administrativo disciplinar, que será recebido no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao Recurso, exceto nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público ou destituição do cargo em comissão ou de função pública, nos quais a hipóteses de atribuição de efeito suspensivo será deliberada pelo Prefeito.

Art. 251. O Recurso cingir-se-á aos fatos, argumentos e provas produzidos até a prolação da decisão de mérito recorrida, ressalvada a ocorrência de fato novo e pertinente ao caso, que será levado em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de ser proferida a decisão sobre o Recurso.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a exclusiva alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 252. O prazo para a interposição do Recurso é de 15 (quinze) dias úteis e começa a fluir da data do recebimento, pelo acusado, da notificação da decisão constante do relatório.

Parágrafo único. Não caberá Recurso da decisão que decidir o recurso original.

Art. 253. O julgamento do Recurso competirá:

I - ao Prefeito, sendo sua a decisão recorrida;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, se a decisão recorrida for proferida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 254. Provido o Recurso, o acusado terá restabelecidos eventuais direitos perdidos em consequência da decisão recorrida, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 255. O Recurso não poderá resultar em agravamento de penalidade.

CAPÍTULO I DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 256. O procedimento administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias que militem em favor da inocência do integrante da Guarda Civil Municipal punido, atenuem ou revelem a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a exclusiva alegação de injustiça da penalidade.

Art. 257. O pedido de revisão será dirigido ao Corregedor da Guarda Civil Municipal e apensado aos autos do procedimento originário.

§ 1º Se a decisão atacada houver sido proferida com base em apuração sumária ou sindicância, sua instrução será preferencialmente de responsabilidade do encarregado que a presidiu e a decisão caberá ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 2º Tratando-se de processo administrativo disciplinar, estará impedida de atuar na revisão a Comissão Processante que participou do procedimento originário.

§ 3º Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência pelo interessado da decisão que negar seguimento à revisão.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 258. Se a revisão for cabível, sua apreciação quanto ao mérito competirá à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Corregedor da Guarda Civil Municipal poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão, exceto nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público ou destituição do cargo em comissão ou de função pública, nos quais a hipótese de atribuição de efeito suspensivo será deliberada pelo Prefeito.

Art. 259. Recebido o pedido de revisão, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Nova Lima mandará autuá-lo e apensá-lo aos autos do procedimento originário.

§ 1º Será dada vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para tomar ciência do despacho e, se quiser, arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato.

§ 2º Concluída a fase da instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º Escoado o prazo de que trata o § 2º deste artigo, a revisão receberá parecer quanto ao mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e será encaminhada à autoridade julgadora.

§ 4º Na fase de julgamento, poderão ser determinadas diligências consideradas necessárias à obtenção de esclarecimentos adicionais.

Art. 260. O julgamento da revisão competirá:

I - ao Prefeito, sendo sua a decisão revisionada ou do Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

II - ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, nos demais casos.

Art. 261. Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará, somente se for o



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

caso, no restabelecimento de eventuais direitos perdidos em consequência da decisão recorrida, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 262. O pedido revisional em favor do servidor falecido, ausente ou que se enquadrar nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 4º do Código Civil Brasileiro poderá ser deduzido por seu representante legal ou por qualquer pessoa da família até o terceiro grau.

Art. 263. Da revisão a pedido não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO II DA SUPRESSÃO DO APONTAMENTO

Art. 264. A supressão de apontamento negativo nos assentamentos do servidor da Guarda Civil Municipal poderá ser concedida de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem ter sofrido nova punição disciplinar:

I - 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando o apontamento a cancelar for de suspensão;

II - 3 (três) anos de efetivo serviço, quando o apontamento a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 265. A supressão do apontamento negativo dar-se-á por determinação do Corregedor, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da apresentação do requerimento, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 266. A supressão do apontamento não será prejudicada pela superveniência de outra sanção disciplinar ocorrida após o decurso dos prazos previstos nos incisos do caput do art. 264 desta Lei.

Art. 267. Concedida a supressão do apontamento, o Guarda Civil Municipal terá a classificação de seu comportamento imediatamente revista.

TÍTULO IX



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 268. O porte de arma de fogo poderá ser autorizado aos integrantes das Guardas Municipais segundo a legislação pertinente e a disciplina estabelecida no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para a utilização de arma por Guarda Civil Municipal, é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sociopsicológica periódica, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 269. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

Art. 270. A Guarda Civil Municipal envidará esforços para estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas.

Art. 271. O Setor da Inteligência da Guarda Civil Municipal será disciplinado em norma e regulamento específicos.

Art. 272. É vedada a aplicação subsidiária ou aos servidores titulares do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes das demais Carreiras da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Lima, especialmente o que contém a Lei nº 2.590, de 01 de agosto de 2017, e suas alterações, e a Lei nº 2.682, de 14 de maio de 2019, e suas alterações.

Art. 273. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar o disposto na legislação processual penal e na legislação processual civil, nesta ordem.

Art. 274 Ficam revogadas:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I - Lei nº 1.680, de 16 de julho de 2001;
- II - Lei nº 9, de 06 de dezembro de 2013;
- III - Lei nº 22, de 07 de agosto de 2015;
- IV - Lei nº 27, de 04 de março de 2016;
- V - Lei nº 52, de 14 de maio de 2020;
- VI - Lei 2.747, de 13 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Fica resguardado aos servidores que estiverem em exercício dos cargos públicos em comissão da Guarda Civil Municipal até a data da publicação desta Lei o direito ao recebimento da gratificação prevista nos arts. 142 e 145 da Lei nº 52, de 2020 no momento de sua destituição dos referidos cargos comissionados após o início da vigência desta Lei, caso imotivada, de acordo com o disposto em seu Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

Art. 275. As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e já consignadas no orçamento, relativas aos gastos com pessoal.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações de que trata o caput e nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 276. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

ANEXO I

COMPOSIÇÃO NUMÉRICA DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CARGO EM COMISSÃO	QUANTITATIVO
Comandante da Guarda Civil Municipal	01 (uma) vaga
Corregedor da Guarda Civil Municipal	01 (uma) vaga
Subcomandante da Guarda Civil Municipal	01 (uma) vaga
Inspetor da Guarda Civil Municipal	06 (seis) vagas
Subinspetor da Guarda Civil Municipal.	14 (quatorze) vagas



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Subinspetor da Guarda Civil Municipal

- I - prestar apoio imediato ao Comando e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- II - coordenar e controlar a unidade administrativa composta pelos postos hierárquicos antecedentes;
- III - realizando o controle e responsabilidade na condução das atividades e operações;
- V - exercer, conforme a necessidade do serviço, funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município;
- V - coordenar as equipes do turno, fazendo cumprir as escalas dos serviços operacionais e atribuições inerentes à Guarda Civil Municipal.

INSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

- I - prestar apoio imediato ao Comando e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- II - fiscalizar e atuar nas rotinas administrativas;
- III - comandar e supervisionar a unidade administrativa composta pelos postos hierárquicos antecedentes;
- IV - promover o intercâmbio, a colaboração, a integração e a interconexão das atividades desenvolvidas na estrutura hierárquica da Corporação;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - exercer, conforme a necessidade do serviço, funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município;

VI - coordenar as equipes do turno, fazendo cumprir as escalas dos serviços operacionais e atribuições inerentes à Guarda Civil Municipal.

SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

I - auxiliar e substituir o Comandante nos seus impedimentos legais;

II - intermediar a expedição de ordens relativas a serviços gerais, emanadas do Comando, fiscalizando sua execução;

III - zelar pela conduta pessoal e profissional dos Inspetores, Subinspetores e dos demais Guardas Civis Municipais;

IV - organizar escalas de serviços, fiscalizando as cargas horárias de trabalho;

V - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, quando da ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe ciência na primeira oportunidade.

COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

I - comandar a Guarda Civil Municipal, técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;

II - representar a Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à corporação;

III - coordenar, no âmbito de sua competência e circunscrição, a execução da política municipal de segurança, aprovada pelo Prefeito;

IV - promover a integração e cooperação mútua da Guarda Civil Municipal com os demais órgãos Municipais, Estaduais e Federais;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- V - propor ao prefeito a criação de divisões, grupamentos e regimentos especializados, para melhorar a administração e eficiência do serviço;
- VI - cumprir e fazer cumprir as determinações legais determinadas pelo Prefeito, relativas aos serviços da Guarda Civil Municipal;
- VII - aprovar normas, planos e diretrizes operacionais e de ensino, que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal;
- VIII - colaborar na aplicação do Regime Disciplinar estabelecido neste Estatuto;
- IX - agir de forma ética e criar condições para que seus subordinados também o façam, visando ao crescimento, desenvolvimento e reconhecimento da Guarda Civil Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

ANEXO III

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CARGO EM COMISSÃO	GRAU MÍNIMO NA TABELA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES EXIGIDO DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Comandante da Guarda Civil Municipal	Graus III a VII	escolaridade de nível superior
Corregedor da Guarda Civil Municipal	Graus III a VII	escolaridade de nível superior, preferencialmente bacharelado em Direito
Subcomandante da Guarda Civil Municipal;	Graus III a VII	escolaridade de nível superior
Inspetor da Guarda Civil Municipal	Graus II a VII	escolaridade de nível médio
Subinspetor da Guarda Civil Municipal.	Graus II a VII	escolaridade de nível médio